



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 407192/2016**

**Interessado - Sérgio Henrique Gonzatto**

**Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE**

**Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 28/06/2024**

**Acórdão nº 327/2024**

Auto de Infração nº 0088D de 10/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0070D de 10/08/2016. Por desmatar a corte a raso, 50,00 hectares de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso do fogo; por desmatar a corte raso, 187,90 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal e sem autorização do do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso de fogo, condutas conforme Auto de Inspeção nº 0031D. Decisão Administrativa nº 2455/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.484.250,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51, 52 e 60, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reconhecimento da nulidade de notificação de ciência da autuação, com a devolução do prazo de defesa, da fase instrutória e para apresentação de alegações finais; nulidade do auto de infração diante do bis in idem com a autuação primeiramente lavrada pelo IBAMA; cancelamento da causa de aumento por uso de fogo frente a comprovação de sua não incidência; se nenhum pedido seja atendido, o recorrente apresenta seu interesse na conciliação. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. A representante da SES apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Edital de Intimação em 14/10/2016 (fls.28) e a Certidão de Antecedentes em 19/02/2021 (fls.122). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/10/2016 e 19/02/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**William Khalil**

Representante do – CREA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da – SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da – FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante da – ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da – PGE

**Alexandre Ferramosca Netto**

Representante da – IAV

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da – SES

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50